



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.002831/2009-36
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.108 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - ACIRS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 22/04/2009 a 22/04/2009

RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os demais pressupostos recursais, a demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados implica o conhecimento do recurso especial, por evidenciação da divergência interpretativa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12101/09. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.

Em face das alterações procedimentais previstas na Lei 12101/09 e no Decreto Regulamentar 7237/10, descabe ao CARF decidir sobre o pedido de imunidade/isenção de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2803002.652, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: denegação de requerimento de pedido de imunidade/isenção de contribuições previdenciárias, art. 55 da Lei 8.212/91. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PEDIDO DE ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Consoante a Lei n.º 12.201/2009, descabe a este Colegiado se manifestar acerca de pedidos de isenção em tramitação, ex vi art. 44 Decreto Regulamentador n.º 7.237/2010.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto vencedor Redator designado Conselheiro Oseas Coimbra. Vencido o Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que:

- conforme paradigmas n.ºs 9202-00.666 e 2302-02.261, para os pedidos de isenção formulados até a data da publicação da Lei 12101/09 deve ser observado o procedimento da Lei 8212/91, oportunizando, portanto, a interposição de recurso voluntário;
- o acórdão recorrido é nulo, porque alterou os motivos do indeferimento;
- a recorrente preenche os requisitos da imunidade/isenção.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário e do exame de admissibilidade do recurso especial e apresentou contrarrazões, nas quais pediu o não conhecimento e o não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso deve ser conhecido.

Com efeito, enquanto a decisão recorrida, em sessão de 17/9/13, após o advento da Lei 12.201/09, reconheceu a incompetência do CARF para decidir sobre o pedido de imunidade/isenção, o acórdão paradigma 9202-00.666, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 13/4/10, analisou tal requerimento à luz do art. 55 da Lei 8212/91, onde reside a divergência de interpretações. Em ambos os casos, houve pedido de isenção/imunidade protocolado sob a égide da Lei 8212/91 e julgamento sob a vigência da nova lei (Lei 12.101/09). Em suma, no recorrido e no paradigma 9202-00.666, os pedidos de isenção foram formulados antes da vigência da Lei 12101/9 e as decisões foram proferidas já sob a vigência desta última, ao passo que, enquanto o acórdão recorrido decidiu pela incompetência do CARF, o paradigma entrou no mérito da controvérsia e inclusive proferiu julgamento favorável ao contribuinte.

2 Incompetência do CARF

Discute-se nos autos se o CARF é competente para analisar o pedido de imunidade/isenção de contribuições previdenciárias, em face do advento da Lei 12101/09 e do Decreto regulamentar 7237/10. Esta é a única matéria devolvida à apreciação deste Colegiado, descabendo cogitar-se de nulidade da decisão recorrida por alteração eventual dos motivos do indeferimento e mesmo da existência de causa madura a ensejar o reconhecimento, por esta instância uniformizadora, do preenchimento dos requisitos da imunidade/isenção. Lembre-se, nesse sentido, que o despacho de admissibilidade do presidente da câmara recorrida é definitivo, nos termos do § 3º do art. 68 do Regimento Interno do CARF e que tal despacho delimita a matéria a ser dirimida pela CSRF.

Pois bem, embora o pedido de imunidade/isenção tenha sido efetuado sob a égide do art. 55 da Lei 8212/1991, seu julgamento no CARF somente veio a ser realizado quando já em vigência a Lei 12101/09, regulamentada pelo Decreto 7237/10, os quais alteraram substancialmente o procedimento (introdução de novas regras procedimentais, imediatamente aplicáveis). A colação entre a Lei 8212/91 e a lei nova podem ilustrar as diferenças procedimentais relativas à imunidade das contribuições:

Lei 8212/91

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, **a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3 Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Lei 12101/09

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. (Vide ADIN 4480)

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

De acordo com os dispositivos acima transcritos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB não tem competência para apreciar os requerimentos de imunidade/isenção, bem como de cancelar a imunidade/isenção usufruída pelas entidades. O direito ao benefício pode ser exercido desde a data da publicação da concessão da certificação, que é fornecida pelos Ministérios das áreas de atuação do ente imune.

Compete à SRFB, ao verificar o cumprimento ou não dos requisitos necessários ao usufruto da imunidade/isenção, lavrar o auto de infração das contribuições devidas, se for o caso, fundamentando as razões pelas quais concluiu que a entidade não cumpriria os requisitos no período, lembrando que tal procedimento deve ser efetuado inclusive para o período de vigência do art. 55 da Lei 8212/91.

Destarte, após tais alterações, nem a SRFB e nem o CARF têm competência para apreciar essa matéria, inclusive em relação aos pedidos não definitivamente julgados, como demonstra o art. 44 do Decreto 7237/10:

Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Em sendo assim, a decisão recorrida é incensurável e deve ser negado provimento ao recurso do contribuinte.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci